

CENTRO UNIVERSITÁRIO LEÃO SAMPAIO-UniLeão

JOSÉ IVANILTON GURGEL HOLANDA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI
MARIA DA PENHA: REVISÃO DE LITERATURA.

JUAZEIRO DO NORTE

2023

JOSÉ IVANILTON GURGEL HOLANDA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI
MARIA DA PENHA:REVISÃO DE LITERATURA.

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo Científico, apresentado ao
Programa de Pós-Graduação Lato
Sensu em Direito e Processo Penal do
Centro Universitário Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a
obtenção do título de Especialista.

JUAZEIRO DO NORTE

2023

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA:REVISÃO DE LITERATURA.

José Ivanilton Gurgel Holanda¹

RESUMO

O vigente artigo relata a respeito da violência doméstica e a eficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Pois essa temática se tornou cada vez mais alvo de debates na sociedade. Implantada na sociedade, a qual é patriarcal, presente em todas as classes sociais e faixas etárias, é um evento antigo. Tem o objetivo de analisar a Lei Maria da Penha, demonstrando seus dispositivos legais, de maneira sistêmica, e verificar a relação desta com a prática da situação de mulheres em violência doméstica. A metodologia trata-se de um levantamento bibliográfico do tipo qualitativa amplo, sobre os temas a serem sistematizados, de forma a dar unidade aos assuntos pesquisados, e refletidos. Conclui-se que a Lei Maria da Penha só terá eficácia, na sua aplicabilidade, primeiramente se as vítimas denunciarem os abusos sofridos pelos agressores para que as medidas protetivas sejam utilizadas com firmeza, para a sua reestruturação emocional, como também o bem-estar no lar.

Palavras-chave: Doméstica. Mulher. Violencia. Vítimas.

1. INTRODUÇÃO

O exposto artigo tem o intuito relatar sobre a violência doméstica e a eficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha por meios de pesquisas bibliográficas, é sabido que essa temática, tem se tornado cada vez mais alvo de debates na sociedade. Implantada na sociedade, a qual é patriarcal, presente em todas as classes sociais e faixas etárias, é um evento antigo.

É de grande valia as conquistas femininas ao longo dos anos a começar, com o grande avanço social para o público feminino se deu a partir da conquista ao voto, e, logo mais, se estendeu ao direito de trabalhar fora do lar, de ser assalariada bem como desfrutar de direitos e garantias essenciais e dignas na atividade laboral, como também à inserção na política entre outras aquisições.

Tem como objetivo de analisar a Lei Maria da Penha, demonstrando seus dispositivos legais, de maneira sistêmica, e verificar a relação desta com a

prática da situação de mulheres em violência doméstica. Pois se refere a uma abordagem nocional, vasta, de linguagem acessível e caráter informativo, especialmente para aqueles que procuram um ponto de partida em pesquisas a respeito da referida área.

Nas últimas décadas, com a luta de Maria da Penha, é que o tema ganhou um tratamento digno pelo Estado. Mediante de um aumento contínuo de casos de violência e feminicídio, em meados de 2006, a Lei 11.340 foi sancionada para ser um marco legislativo para combater à violência contra a mulher. Para esse propósito, o Legislador precisou debater algumas frentes e mudanças, dentre elas o estabelecimento de medidas integradas de prevenção, assistência psicológica, medidas protetivas de urgência e jurídica às vítimas, procedimentos específicos, tipificação de crimes, modificação de penas, entre outros.

2. METODOLOGIA

Trata-se de um levantamento bibliográfico do tipo qualitativa amplo, sobre os temas a serem sistematizados, de forma a dar unidade aos assuntos pesquisados, e refletidos. De acordo com Koche (2011) uma pesquisa bibliográfica é a que se desenvolve tentando explicar um problema apresentando soluções ao mesmo. O pesquisador levanta o conhecimento disponível na área, identificando as teorias produzidas a fim de ampliar o grau de informações, além de compreender melhor um problema para dar possíveis soluções.

A pesquisa será realizada nas principais plataformas do Direito, que contenham artigos, teses e outros documentos enfatizando a temática em questão. Outras referências apresentadas nesse estudo foram baseadas em leituras de livros, artigos científicos, revistas eletrônicas e impressas, periódicos, sites ambos que fossem de encontro aos objetivos propostos neste para que pudéssemos enriquecer nosso estudo com literaturas que abordassem a mesma temática.

Os critérios de inclusão desse estudo será voltado para documentos dispondo abordagens de doutrinadores e estudiosos ilustres do ramo do Direito na qual abordem o tema. Os critérios de exclusão serão eliminados documentos

que não abordem a temática, bem como ultrapassados que por sua vez, condizem com a atualidade.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 VIOLENCIA DOMÉSTICA

Nos dias atuais, a violência doméstica estabelece uma ameaça na qual acompanha inúmeras mulheres por toda a vida, de todas as idades, graus de instrução, raças, classes sociais, etnias e orientação sexual.

O conceito de violência doméstica de acordo com o artigo 5º da Lei 11.340/2006: Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A violência contra a mulher é, antes de tudo, uma violação aos Direitos Humanos, direitos esses inerentes a todas as pessoas. A Constituição Federal de 1988 é muito clara quando apresenta em seu artigo 5º diversos incisos que tratam dos direitos fundamentais assegurados a todos sem distinção, trata da igualdade de gênero e busca garantir uma vida livre, digna e igualitária (BRASIL, 1988).

Destaca-se, o inciso I do artigo supracitado, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição, esse inciso deixa claro que a constituição federal estabeleceu a igualdade gênero como preceito fundamental, dessa forma entende-se que todos sem distinção devem ter os mesmos direitos, responsabilidades, oportunidades e obrigações (BRASIL, 1988).

No entanto, sabe-se que é um acontecimento que vem, por sua vez, prejudicando a vida de muitas pessoas em todo o mundo. A violência não conhece fronteiras geográficas, idade, raça ou renda. Vale ressaltar nesse contexto que é uma veracidade experimentada em diversas partes do planeta, seja em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, no meio rural ou urbano, em grandes e pequenas cidades.

Conforme Gerhard (2014) o significado de violência nesse âmbito significa:

Agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação. Assim, baseia-se intimamente em negar a existência do outro, negar suas convicções, seus direitos, bem como em subjugar-lo. Manifesta-se através da opressão, da tirania e inclusive, pelo abuso da força, ou seja, ocorre sempre quando é exercido o constrangimento sobre uma pessoa a fim de que a obrigue a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer (GERHARD, 2014).

Considerando que a violência doméstica não começa com agressão física, necessariamente, há situações em que as agressões se iniciam com a violência moral, bem como as humilhações, xingamentos, ameaças, depreciação física, depreciação moral, desqualificação pessoal e profissional, entre outras (SAFFIOTI, 2008, p.153).

Para Saffioti (2008, p.160) a respeito da temática em questão:

A violência contra a mulher pode ser cometida não apenas por parentes, ou pessoas do mesmo convívio do domicílio. Esta violência pode ocorrer, por estranhos que nem sequer tenham relação com a vítima. Já a violência doméstica é aquela cometida por alguém que de alguma forma sente-se parente da vítima, ou vivem na mesma residência e tem com ela laços afetivos. Podendo ser parente, empregados, esposa etc. Assim, o poder dado ao homem como patriarca é fruto de suas interações, bem como, uma autorização social para subordinar as vítimas. A violência torna-se expressão da supremacia do homem, gerada pela ideologia do patriarcado. A ordem patriarcal de gênero é resultado da organização social de gênero (SAFFIOTI, 2008, p.160).

No âmbito do direito penal, considerando que não aceita conceitos vagos, pois prevalece o princípio da legalidade e da taxatividade. Entretanto, ao definir a violência doméstica e familiar e ao identificar suas formas, não foi esta a sua preocupação. É sabido que a violência doméstica não tem equivalência com os tipos penais, eis que o rol trazido por esta Lei não é exaustivo. Da análise do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, depreende-se que este utiliza a expressão entre outras. Dessa maneira, podem haver outras ações na qual configurem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), existem cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: Física, caracterizada pela conduta que atente contra a saúde corporal ou integridade física da mulher, a psicológica, conduta que cause prejuízo emocional e à autoestima e perturbe o desenvolvimento da mulher ou exerça controle sobre suas ações e decisões, sexual determinada por qualquer ação que obrigue a mulher a ter relações sexuais não desejadas, a patrimonial definida por qualquer ato de destruição, retenção ou subtração de objetos pessoais, bens e recursos econômicos, e a moral qualificada por ações que se configurem como calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Ao longo dos séculos a sociedade construiu uma imagem de superioridade ao sexo masculino, protegendo a sua agressividade, sendo estes respeitados pela sua virilidade. Desde pequenos são encorajados a serem fortes, que não devem chorar e muito menos levar desaforo para casa. No entanto, isso reflete nas famílias. Uma criança que presencia desde pequena qualquer forma de violência doméstica vai achar natural. Além do mais, gera nos filhos a consciência de que a violência é normal ao não ver o agressor punido, considerando que as crianças que crescem em um ambiente de violência, quando adultas, reproduzem as agressões presenciadas ou sofridas (OLIVEIRA, 2015).

A questão da violência doméstica está voltada para o contexto histórico e cultural, a qual ainda faz parte da realidade de muitas mulheres no Brasil. Sua criminalização está prevista em uma Lei específica, a Lei nº 11.340/2006, ou seja, a Lei Maria da Penha. Entrou em vigor no ano de 2006, levando este nome

Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes (DIAS, 2007, p. 14).

Tendo em vista que violência é uma questão social que atinge a população e o governo, tanto no contexto global quanto no local, na esfera pública e na privada. Em sua definição mais frequente, atribui-se ao uso da força física, psicológica ou intelectual a fim de tornar outrem a fazer algo contra a sua própria vontade. É nesse sentido que a relação de domínio e submissão existente entre homens e mulheres fez com que originasse a vasta discriminação, colocando-as em condição de inferioridade, principal motivo de tê-las transformado em vítimas da violência.

A questão da violência contra a mulher começa a repercutir no setor público no Brasil a partir da década de 1980 quando os movimentos das feministas saem às ruas em busca dos direitos das mulheres, por uma vida digna sem violência. A busca pela igualdade de gênero, que as permitisse assumir seu papel de cidadãs com direito a participação econômica, cultural e política em igualdade aos homens, conseguiu o reconhecimento da violência contra a mulher como crime nas relações sociais da contemporaneidade. Conquistando por fim a criação das delegacias especializadas ao atendimento à mulher as chamadas DEAMs (PACHECO, 2010).

A maioria das mulheres enfrentam em seu dia-a-dia a violência conjugal, por isso cabe ao poder público que ampare a estas, não apenas quando são violentadas por seus companheiros, mas também prevenindo esta violência. Entender que a prática da violência do homem contra a mulher não deve ser aceita em momento algum por quaisquer razões sejam elas patriarcais e/ou culturais ambos devem ter igualdade nos direitos à vida independentemente do gênero.

A violência doméstica contra a mulher enquadra-se nos termos da Lei Maria da Penha quando há um vínculo afetivo, doméstico e familiar entre o autor da violência e a vítima. Esse vínculo não necessariamente precisa ser biológico, podendo ser também afetivo, ou seja, ocorre quando há uma relação de convivência entre os envolvidos (BIANCHINI, 2012).

A consequência da violência doméstica por incrível que pareça afeta as pessoas na sociedade em geral, por ser doméstica englobam a família, sendo essas também vítimas ou testemunhas de uma violência que ocorre com a mãe ou irmãos no domicílio, afetando também os indivíduos que compõem essa família, tornando-as frustradas em suas perspectivas de vida e alguns transtornos psicológicos.

A Lei n.º 10.683, Art. 22, de 28 de maio de 2003, determina as diretrizes da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres:

Art. 22. À Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete e até três Subsecretarias.

Com o propósito de amenizar a violência contra as mulheres, em meados 2013 a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher passou a ser Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. A base defendida pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no que concerne à

implementação de políticas amplas e eficazes com objetivo e contenção a violência contra as mulheres em todas as suas expressões, por meio de ações simultâneas dos vários setores envolvidos com a questão como a saúde, a justiça, a segurança pública e a assistência social que preconizam medidas convenientes de combate à violência.

A percepção de enfrentamento não se limita à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres. No contexto preventivo, a Política Nacional pressupõe ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas. As ações preventivas implicam em campanhas que inviabilizem as diferentes formas de violência de gênero sofridas pelas mulheres e que se encerre com a tolerância da sociedade em relação a violência. No que tange à garantia dos direitos humanos das mulheres, a Política deverá cumprir as orientações previstas nos tratados internacionais quanto a violência contra as mulheres, devem ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça (NASCIMENTO;LIMA,2022).

3.2 LEI MARIA DA PENHA

Em meados de 7 de agosto de 2006, foi validada a Lei nº 11.340, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, com o propósito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar. No entanto, recebeu esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes que por vinte anos lutou para ver seu agressor preso.

A lei trata da criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e representa uma resposta aos movimentos internacionais em defesa dos direitos femininos, tendo em vista uma realidade cultural e histórica de desigualdade de gênero. Nas palavras de Piovesan e Pimentel, considera-se a Lei Maria da Penha como instrumento de igualdade material, que confere efetividade aos preceitos constitucionais (BRUNO,2016).

A Lei Maria da Penha, ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade

constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, p. 01)

Vale salientar que a Lei Maria da Penha é um marco na aprovação dos direitos das mulheres como Direitos Humanos no Brasil, conservando uma vasta concepção de direitos a partir das visões de gênero.

A Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha, é uma das três legislações mais relevantes do mundo referente à proteção de mulheres vítimas de violência, sendo um aparato de suma importância para o confronto à violência contra a mulher no País, a lei define e tipifica a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

A Lei 11.340/06 que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelece algumas medidas de assistência e proteção às mulheres. Estes verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, nos levam a acreditar que se pode impedir evitar, castigar, e por fim acabar com toda forma de violência contra a mulher (ROCHA, 2007).

Lei essa que repercutiu de maneira positiva com retirada dos Juizados Especiais Criminais a competência para processar e julgar os delitos de violência doméstica, provenientes de encontro aos anseios populares, como também faz cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em inúmeras convenções e pactos de direitos humanos com vistas a ensejar o atendimento às mulheres vítimas.

Embora haja proteção às vítimas de violência doméstica, estas situações não podem somente ficar a cargo do Direito Penal, devendo o Estado implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos. Para que isso ocorra é que o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito, que servem para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher (JESUS, 2009).

As medidas protetivas de urgência têm sido consideradas a principal inovação da Lei Maria da Penha, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência e fornecendo ao magistrado uma margem de atuação em que pode decidir entre as medidas de acordo com a necessidade de cada

situação concreta. De modo que contemplam instrumentos de classe processual, penal, administrativo, trabalhista, previdenciário e cível (BIANCHINI, 2018).

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha. São elas: Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, vedação de condutas, restrição ou suspensão de visitas, fixação de alimentos provisionais ou provisórios (FURTADO, 2022).

Já as medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da mesma Lei, são elas: encaminhamento a programas de proteção e atendimento, recondução ao domicílio, afastamento do lar, separação de corpos, medidas de ordem patrimonial (FURTADO, 2022).

Tais medidas são classificadas como cautelares diversas da prisão, tendo em vista a proteção da mulher em caso de violência, procurando garantir a integridade psicológica e física da vítima em situação de risco durante ou antes do processo. É sabido que a Lei Maria da Penha divide as medidas protetivas de urgência em duas categorias, as quais são: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida (SENADO FEDERAL, 2017)

No dia 07 de agosto 2023 a Lei Maria da Penha completará 17 anos. Sendo um relevantíssimo marco no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, pois a mesma tem trazido inovações e impactos positivos a vida de muitas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tornando-se assim um importante instrumento de proteção.

Diante de seu mérito, a Lei Maria da Penha foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a terceira melhor lei do mundo no combate à violência contra a mulher. Nesse âmbito, considerando as contribuições para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, passaremos a analisar algumas das inovações/avanços trazidos pela referida lei.

4. CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, podemos afirmar que a Lei Maria da Penha é bastante popular, em razão, até mesmo um indivíduo sem qualquer formação tem conhecimento ou já ouviu falar. Sabe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher, infelizmente, é uma realidade persistente e dura.

Deste modo, a Lei Maria da Penha veio para transformar expressivamente as relações entre mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores, que na maioria dos casos é seu companheiro. É um avanço bastante significativo para proteger à mulher o direito à sua integridade física, sexual, psíquica e moral. Além do mais, se concluiu que atualmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é o de que a Lei 11.340/06, em nada viola o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Por outra perspectiva, as medidas protetivas, têm eficácia considerável e terão mais ainda quando as vítimas começarem a ter coragem de denunciar os seus agressores.

É relevante observar que várias mulheres ainda não fazem denúncias, ainda por medo ou vergonha da sociedade e em outros casos por dependerem emocionalmente e/ou financeiramente do agressor, ou ainda acredita na mudança do companheiro. O primeiro efeito do deferimento da medida protetiva é de fato o sentimento na vítima na qual a mesma não está sozinha, e o Estado, por sua vez, através de seus agentes, está apoiando, de que a violência sofrida por não é uma normal que cabe aceitação.

Mediante disso, é necessário ressaltar que a Lei Maria da Penha só terá eficácia, na sua aplicabilidade, primeiramente se as vítimas denunciarem os abusos sofridos pelos agressores para que as medidas protetivas sejam utilizadas com firmeza, para a sua reestruturação emocional, como também o bem-estar no lar.

REFERENCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso 20 mar 2023.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso 01 mar 2023.

BRUNO, Cecília Roxo. Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. **Trabalho de Conclusão de Curso**. 2016.

FURTADO, Ana Beatriz Martins. Aspectos jurídicos e sociais do feminicídio no Brasil. **Trabalho de Conclusão de Curso**. 2022.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, 2º volume: parte especial; Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 149.

KOCHE, J. C. **Fundamentos da Metodologia Científica**. Teoria da Ciência Iniciação Científica. 2011.

NASCIMENTO, Geysiane Brros do; LIMA, Héli da Barbosa de. A Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: contribuições e desafios. **Trabalho de Conclusão de Curso**. 2022.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher. **Trabalho de Conclusão de Curso**. 2015.

PACHECO, Luiza de Fátima. Violência doméstica contra a mulher. **Trabalho de Conclusão de Curso**. 2010.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Carta Maior. 2007.

ROCHA, Sandro Caldeira Marron da. **Abordagem sobre a Lei de Violência Doméstica Contra a Mulher – Lei 11.340/06**. p.173-187. In: FREITAS, Andre Guilherme Tavares de. Estudos sobre as Novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos (Lei 11.340/06 e 11.343/06) Doutrina e Legislação. Ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2007, p. 177.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. Coleção Brasil Urgente, Editora Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2004.

SENADO FEDERAL. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Saberes, 2017.